

ATO Nº 288 DE 18 DE ABRIL DE 1974.

Dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, dando cumprimento ao artigo 2º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, e nos termos do disposto nos artigos 4º, 7º e 15 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, combinado com o artigo 6º da Lei nº 6.029, de 9 de abril de 1974, resolve:

C A P Í T U L O I

DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO

Art. 1º - O Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância, designado pelo Código JF-AJ-020, compreende Categorias Funcionais integradas de provimento efetivo a que são inerentes atividades de apoio judiciário, de grau superior e médio, abrangendo encargos relacionados com a distribuição da Justiça na primeira instância privativa da União; encargos referentes à aplicação das leis processuais vigentes; encargos relativos às distribuições, avaliações, leilões, depósitos judiciais e arrecadações; encargos com a execução judicial e suas medidas preventivas e assecuratórias; encargos relacionados com a segurança de bens, autoridades e personalidades e o

atendimento aos serviços de gabinetes e auditórios durante as audiências.

Art. 2º - As Classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere este Ato distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 8 (oito) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

NÍVEL 8 - I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, em nível de assistência a autoridades ou organismos judiciários de primeira instância, relacionados com a elaboração de relatórios ou informações de natureza jurídica e judiciária; pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais para fins de sistematização de registros de jurisprudência; atividades relativas à seleção de decisões, tendo em vista a importância das teses discutidas, bem como a elaboração de verbetes e índices para automação de jurisprudência; II) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, em grau de supervisão de equipes auxiliares, nos setores especializados da primeira instância privativa da União, e relativas aos atos formais da prática cartorária, abrangendo todos os encargos referentes a processamento de causas; III) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, em grau de supervisão de equipes auxiliares, nos setores especializados da primeira instância privativa da União, e relativas à execução e distribuição, aos cálculos judiciais, avaliações, leilões, depósitos judiciais e arrecadações.

NÍVEL 7 - I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, em grau de coordenação de equipes auxiliares, nos setores especializados da primeira instância privativa da União, e relativas aos atos formais da prática cartorária, abrangendo todos os encargos referentes a processamento de causas; II) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, em grau de coordenação de equipes auxiliares, nos setores especializados da primeira instância privativa da União, e relativas aos atos formais da prática cartorária, abrangendo todos os encargos relacionados com a execução e distribuição, os cálculos judiciais, avaliações, leilões, depósitos judiciais e arrecadações.

NÍVEL 6 - I) Atividades de nível superior, de execução especializada, sob supervisão, relacionadas com o processamento e julgamento de causas na primeira instância privativa da União; II) Atividades de nível superior, de execução especializada, sob supervisão, relacionadas com a execução e distribuição, os cálculos judiciais, avaliações, leilões, depósitos judiciais e arrecadações.

NÍVEL 5 - I) Atividades de nível médio, com formação especializada e específica da organização judiciária, envolvendo orientação de trabalhos de natureza processual judiciária, desenvolvida por equipes auxiliares, na primeira instância privativa da União; II) Atividades de nível médio, com formação especializada específica da organização judiciária, envolvendo trabalhos relacionados com a lavratura de autos, as citações, notificações, intimações e execuções de medidas preventivas e assecuratórias, sob supervisão, de serviços cartorários.

NÍVEL 4 - I) Atividades de nível médio, com formação especializada específica da organização judiciária, envolvendo execução, sob supervisão e orientação, relacionada com o processamento, julgamento e liquidação de sentenças, em grau auxiliar na primeira instância privativa da União; II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e supervisão de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades, na área de jurisdição do policiamento da Justiça Federal.

NÍVEL 3 - I) Atividades de nível médio, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades, na área de jurisdição do policiamento da Justiça Federal; II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e orientação de trabalhos relacionados com o atendimento de Juizes, nos gabinetes e auditórios, no tocante à tramitação dos feitos, realização de preções de abertura, encerramento de audiências e chamada das partes e testemunhas.

NÍVEL 2 - I) Atividades de nível médio, envolvendo execução, sob supervisão e orientação, de trabalhos relaciona-

dos com a segurança de autoridades e personalidades, na área de jurisdição do policiamento da Justiça Federal; II) Atividades de nível médio, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos relacionados com o atendimento dos Juizes, nos gabinetes e auditórios, serviços de tramitação de processos, abertura e encerramento de audiências.

NÍVEL 1 - Atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo execução, sob orientação permanente, de trabalhos de rotina relacionados com a tramitação, guarda e conservação de bens e processos judiciais.

Art. 3º - O Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código JF-AJ-020, é constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas, distribuídas as respectivas classes pela escala de níveis, na forma do Anexo:

- | | |
|------------------------------------|--------------------|
| 1 - Técnico Judiciário | - Código JF-AJ-021 |
| 2 - Auxiliar Judiciário | - Código JF-AJ-022 |
| 3 - Atendente Judiciário | - Código JF-AJ-023 |
| 4 - Agente de Segurança Judiciária | - Código JF-AJ-024 |
| 5 - Oficial de Justiça | - Código JF-AJ-025 |

Parágrafo único - A Categoria Funcional de Técnico Judiciário distribuir-se-á em 3 (três) classes, que se compõem do seguinte modo:

a) inicialmente, a classe intermediária constituir-se-á de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cargos da lotação da Categoria, desprezada a fração, integrando-se a classe inicial com os cargos restantes;

b) a classe final, composta de 80 (oitenta) cargos, constituir-se-á, ressalvado o disposto no artigo 5º, § 4º, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea a, do presente Ato de integrantes das classes subsequentes da Categoria Funcional e das demais Categorias Funcionais deste ou de outros Grupos, estruturadas na mesma linha de progressão, abatendo-se, afinal, da constituição de cada qual, o número de cargos nos quais houverem sido provisoriamente transformados ou transpostos os dos aprovados e classificados.

C A P I T U L O I I

DA COMPOSIÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º - Poderão integrar as Categorias Funcionais a que se refere o artigo anterior, mediante transformação ou transposição, os atuais cargos vagos ou ocupados em caráter efetivo, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no artigo 1º, observado o seguinte critério:

I) na Categoria Funcional de Técnico Judiciário:

a) na classe final, por transformação definitiva (art. 5º, § 4º), quaisquer cargos provisoriamente transformados ou transpostos em outros das classes subseqüentes da mesma Categoria e das Classes das demais Categorias Funcionais do Grupo, cujos ocupantes sejam portadores do título de Bacharel em Direito e logrem aprovação e classificação em prova competitiva específica, de caráter eliminatório, prestada perante Comissão Examinadora integrada de dois Juizes Federais, sob a presidência do mais antigo e por outro membro escolhido pelo Conselho da Justiça Federal dentre Professores de Direito, Procuradores da República ou Advogados;

b) nas classes subseqüentes, por transformação, os cargos de Oficial Judiciário, Distribuidor, Distribuidor-Contador, Contador, Depositário-Avaliador-Leiloeiro e Auxiliar Judiciário;

II) na Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, por transformação, os empregos de Auxiliar de Contador, Auxiliar de Execução Financeira e Auxiliar-Datilógrafo;

III) na Categoria Funcional de Atendente Judiciário, por transformação, os cargos de Auxiliar de Portaria e Servente, cujos ocupantes estiverem desempenhando serviços de Auditórios;

IV) na Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, por transposição, os cargos de Porteiro, bem como,

por transposição ou transformação, outros cargos ou empregos cujos ocupantes estejam desempenhando por indicação dos Juizes, ou autoridades a que sirvam, atividades compreendidas nas da Categoria Funcional;

V) na Categoria Funcional de Oficial de Justiça, por transposição, os cargos vagos e ocupados de Oficial de Justiça, bem como, por transposição ou transformação, outros cargos cujos ocupantes estejam desempenhando, por designação dos Juizes, ou autoridades a que sirvam, atividades compreendidas nas da Categoria Funcional.

Art. 5º - Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias Funcionais, do maior para o menor nível e nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste Ato.

§ 1º - Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da correspondente Categoria Funcional, serão transformados ou transpostos para a classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte e assim sucessivamente.

§ 2º - Se o número dos habilitados no processo seletivo a que se refere o *caput* for inferior ao de cargos da lotação aprovada, será ela completada com a transformação de outros cargos, ocupados ou vagos, dos Quadros de Serviços Auxiliares das Seções Judiciárias, de atribuições não correlatas com as indicadas no artigo 1º, bem como de empregos integrantes das Tabelas de Pessoal Temporário das Seções Judiciárias.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a inclusão dos servidores no novo Sistema dependerá de habilitação no mesmo processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste Ato, precedido de treinamento adequado.

§ 4º - Após a implantação do Plano, o Conselho da Justiça Federal procederá ao provimento dos cargos integrantes

da última classe das Categorias Funcionais de Técnico Judiciário, mediante prova de títulos, de caráter seletivo e classificatório, a que poderão concorrer os ocupantes das outras classes da Categoria Funcional e demais Categorias Funcionais deste e de outros Grupos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, considerar-se-á provisória, em relação aos selecionados e classificados, a primeira transformação ou transposição dos seus atuais cargos em outros integrantes das classes intermediária e inicial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, ou das classes de outras Categorias Funcionais deste ou de outros Grupos, estruturadas na mesma linha de progressão, e definitiva a transformação desses cargos em outros da Classe final da Categoria de Técnico Judiciário.

Art. 6º - A transformação e transposição dos cargos a que se refere o artigo 4º, serão processadas nas Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, observados os seguintes requisitos:

- I) aprovação por Ato do Conselho da Justiça Federal, da lotação ideal, de acordo com as reais necessidades de recursos humanos das Secretarias das Seções Judiciárias;
- II) verificação da prioridade, por Categorias Funcionais, na escala prevista no artigo 2º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972;
- III) existência de recursos orçamentários próprios da Justiça Federal de Primeira Instância, bem assim de outras dotações a esse fim destinadas, para fazer face às despesas decorrentes da medida.

Publicado no Diário da Justiça
em 24 de abril de 1974
[Assinatura]

C A P Í T U L O I I I

DOS CRITÉRIOS SELETIVOS

Art. 7º - Os critérios seletivos para efeito da transposição ou transformação de cargos e empregos para as Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código JF-AJ-020, objetivando comprovar a capacidade do funcionário para o desempenho de atividades inerentes às respectivas classes, serão, basicamente, os seguintes:

I - ter ingressado em virtude de concurso público ou prova pública de habilitação, de caráter competitivo, na carreira ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado ou nas carreiras ou classes singulares que a estas antecederem;

II - ter ingressado em virtude de concurso público no cargo isolado a ser transposto ou transformado;

III - ter ingressado em virtude de concurso público ou prova de habilitação, de caráter competitivo, em carreira, classe singular ou cargo isolado ou emprego de atribuições correlatas ou afins com as da categoria funcional;

IV - para os que não satisfizerem os requisitos indicados nos incisos anteriores, verificação de desempenho funcional segundo critérios determinados em ato regulamentar, compatíveis com a natureza e especialidade das atividades da Categoria Funcional.

§ 1º - Para efeito do disposto no artigo 5º e seu parágrafo 1º, e, salvo o disposto no artigo 4º, inciso I, alínea a, deste Ato, a classificação dos ocupantes de Cargos a serem transpostos ou transformados, na forma deste artigo, far-se-á classe por classe, a começar pela mais elevada, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

a) quanto à habilitação:

1º - o habilitado na forma dos itens I e II deste artigo;

2º - o habilitado na forma dos itens III e IV.

b) em igualdade de condições de habilitação:

1º - o que possua diploma ou certificado de conclusão de curso de Bacharel em Direito; sucessivamente, o que possua diploma ou certificado de conclusão de outro curso superior ou habilitação legal equivalente;

2º - o de maior tempo na classe ou no cargo isolado;

3º - o de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

4º - o de maior tempo de serviço na Justiça Federal;

5º - o de maior tempo de serviço público federal;

6º - o de maior tempo de serviço público.

§ 2º - Na apuração dos elementos enumerados na alínea b do parágrafo anterior, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

C A P I T U L O I V

DO INGRESSO

Art. 8º - Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15 deste Ato, o ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal, far-se-á na classe inicial, mediante concurso público, em que serão verificadas as qualificações exigidas nas especificações respectivas.

Art. 9º - São requisitos para ingresso nas classes iniciais do Grupo de que trata este Ato:

I) para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, título de Bacharel em Direito;

II) para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão de ciclo colegial ou ensino de segundo grau ou de nível equivalente, e prova de matrícula no segundo período letivo, no mínimo, de um dos cursos superiores, de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

III) para as Categorias Funcionais de Agente de Segurança Judiciária e Atendente Judiciário, curso ginásial, ou 8ª. série do 1º grau ou de nível equivalente;

IV) para a Categoria Funcional de Oficial de Justiça, certificado de conclusão de ciclo colegial ou ensino de segundo grau ou de nível equivalente;

V) demais exigências constantes das Instruções Reguladoras de Concursos, inclusive em relação à formação profissional especializada.

C A P I T U L O V

DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 10 - A progressão funcional far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertença, observada, quando for o caso, a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em Ato regimental ou regulamentar.

Parágrafo único - O interstício para a progressão funcional, dentro da mesma Categoria Funcional, será de 2 (dois) anos, e da última para a primeira de Categorias Funcionais diferentes, de 3 (três) anos.

Art. 11 - Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos do Quadro Permanente das Secretarias das Se-

21, Deline

ções Judiciárias para as classes iniciais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, observado o disposto nos artigos 14 e 15.

Parágrafo único - O interstício para a ascensão funcional é de 3 (três) anos.

Art. 12 - A época da realização das progressões e ascensões funcionais será estabelecida em ato regulamentar ou regimental.

Art. 13 - Os candidatos à progressão e ascensão funcionais deverão submeter-se a cursos intensivos e específicos e à prova seletiva, exigindo-se, ainda, nos casos de ascensão ou de progressão da classe final de Categoria diversa, o atendimento ao nível de escolaridade fixado para o ingresso na Categoria Funcional.

Art. 14 - Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário serão providos em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, bem como, em até 1/6 (um sexto), mediante ascensão funcional dos ocupantes da classe singular de Oficial de Justiça, satisfeitas as exigências do artigo 9º, inciso I, e os da classe inicial de Auxiliar Judiciário, em até 1/3 (um terço), mediante ascensão funcional dos ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, bem como, em até 1/6 (um sexto), mediante ascensão funcional dos ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Agente Administrativo do Grupo-Serviços Auxiliares; os da classe singular da Categoria Funcional de Oficial de Justiça, em até 1/3 (um terço), mediante ascensão funcional dos ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, em todos os casos, observadas as exigências dos incisos II e IV do artigo 9º.

Art. 15 - Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Atendente Judiciário serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Agente de Portaria, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, satisfeita a exigência do artigo 9º, inciso IV, e os cargos

21, Rubricado

da classe B da mesma Categoria de Atendente Judiciário em até 1/6 (um sexto) mediante ascensão funcional de ocupantes da classe de Motorista Oficial, do mesmo Grupo, satisfeita igualmente a referida exigência.

Art. 16 - As necessidades de recursos humanos das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, para o desempenho dos encargos não compreendidos no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, serão atendidas pelos ocupantes de cargos integrantes dos Grupos a que se referem os itens VII, VIII, IX e X do artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como do Grupo-Serviço de Transporte Oficial e Portaria e, se for o caso, de outros porventura criados na forma do artigo 4º da mesma Lei.

Parágrafo Único - Na implantação dos Grupos a que se refere este artigo, no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, serão observados os critérios estabelecidos nos respectivos decretos de estruturação, bem como as correspondentes especificações das classes.

Art. 17 - Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, estruturado pelo Decreto nº 71.236, de 11 de outubro de 1972, alterado pelo Decreto nº 71.899, de 14 de março de 1973, do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância designado pelo Código JF-SA-800, por transformação, os requisitados que optarem para concorrer ao novo sistema de classificação de cargos na Justiça Federal, conforme as especificações constantes dos decretos, bem como na forma do artigo 5º, parágrafo 2º, observado o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Art. 18 - Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, estruturado pelo Decreto nº 71.900, de 14 de março de 1973, do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, designado pelo Código JF-TP-1200, por transposição ou transformação, os requisitados que optarem para concorrer ao novo sistema de Classificação de Cargos na Justiça Federal, conforme as especificações constantes do decreto de estruturação do Grupo, bem como na forma do

16 Rubens

artigo 5º, parágrafo 2º, observado o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Art. 19 - Poderão integrar a Categoria Funcional de Telefonista, designada pelo Código JF-NM-1044, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, estruturado pelo Decreto nº 72.950, de 17 de outubro de 1973, por transformação, os empregos de Telefonista.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos grupos de que trata este Ato.

Art. 21 - Aos atuais funcionários, mediante opção a ser formalizada junto ao órgão de pessoal da Seção Judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, é facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos e vantagens e obrigações da situação anterior à vigência deste Ato.

Art. 22 - A transposição e transformação dos cargos processar-se-ão por Ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal, cabendo à Subsecretaria de Pessoal, da Secretaria Administrativa do Conselho da Justiça Federal, sob a orientação da Equipe Técnica de Alto Nível, a elaboração dos respectivos expedientes.

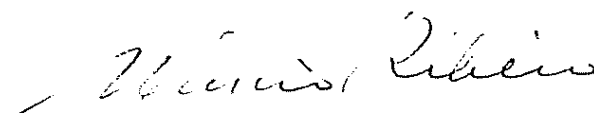
Art. 23 - Os ocupantes dos cargos que integram as classes das Categorias Funcionais a que se refere este Ato ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 24 - Os funcionários que não lograrem habilitação no processo seletivo para inclusão no novo sistema ou optarem pela permanência na situação em que se encontram, serão incluídos em quadros suplementares, na forma do artigo 17 do

11. Rubens

Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1970, e os empregados, em
tabela extinta, podendo, entretanto, concorrer, mais uma vez,
a processo seletivo para o provimento de cargos do novo Plano.

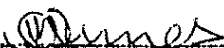
CUMpra-SE. PUBlique-SE. REGISTRE-SE.



MINISTRO MÁRCIO RIBEIRO
PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça

em 24 de abril de 1974



N E X O AO ATO Nº 288

SECRETARIAS DAS SEÇÕES JUDICIAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

PRO PERMANENTE

GRUPO-AATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO

Cód. - JF-AJ-020

C A T E G O R I A S				F U N C I O N A I S						
NÍVEL	TÉCNICO JUDICIÁRIO	JF-AJ-021	AUXILIAR JUDICIÁRIO	JF-AJ-020	ATENDENTE JUDICIÁRIO	JF-AJ-023	AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	JF-AJ-024	OFICIAIS DE JUSTIÇA	JF-AJ-025
8	Técnico Judiciário	JF-AJ-021.8								
7	Técnico Judiciário B	JF-AJ-021.7								
6	Técnico Judiciário A	JF-AJ-021.6								
5			Auxiliar Judiciário	JF-AJ-022.5			Agente de Segurança Judiciária C		Oficial de Justiça	JF-AJ-025.5
4			Auxiliar Judiciário	JF-AJ-022.4			Agente de Segurança Judiciária B	JF-AJ-024.4		
3					Atendente Judiciário C	JF-AJ-023.3	Agente de Segurança Judiciária A	JF-AJ-024.3		
2					Atendente Judiciário B	JF-AJ-023.2		JF-AJ-024.2		
1					Atendente Judiciário A	JF-AJ-023.1				